



MANIFESTAÇÃO Nº 010/2013- MPC-RR	
PROCESSO Nº.	0293/2007
ASSUNTO	Prestação de Contas-2007
ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura-SEINF
RESPONSÁVEL	Francisco Canindé Macedo e outros
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anuais da **Secretaria de Estado da Infra- Estrutura - SEINF**, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos senhores Francisco Canindé de Macedo e Orlando Rodrigues Martins Júnior.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/RR (Lei Complementar Estadual nº 006/1994).

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 2301/2317, Relatório Simplificado de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores em comento.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados **Francisco Canindé de Macedo – Mandado**



de Citação nº 258/2011, fls.2334, e de Orlando Rodrigues Martins Júnior – Mandado de Citação nº 259/2011, fls. 2339, tendo as defesas sido apresentadas separadamente, do jurisdicionado Francisco Canindé de Macedo, fls. 2341/2435, vol. XIII e do senhor Orlando Rodrigues Martins Junior, fls.2.43734/1.247, vol. II; ambos citados em 12.09.2005.

Apresentadas as respectivas defesas vieram os autos conclusos a este *Parquet* de Contas para dizer da ordem jurídica processual.

Contudo nota-se que a Consultoria Técnica do Relator não apreciou as razões de defesa apresentadas pelos jurisdicionados apresentando apenas um relatório dos principais fatos sem enfrentar o mérito das justificativas apresentadas para ao final se pronunciar tecnicamente sobre seu acolhimento ou rejeição, o que impede este Ministério Público de Contas de se manifestar conclusivamente.

Diante de tal asserção, entendo que a apreciação da defesa realizada pela Consultoria não cumpriu o disposto nos artigos 13, § 1º e art. 14, III e IV LC 006/1994 acarretando assim, a flagrante nulidade do presente processo caso não seja efetivamente manifestada, *in verbis*:

Artigo 13.

*§ 1º - Após a elaboração do relatório pela equipe técnica de controle externo, apontadas as irregularidades, o Relator determinar a citação do responsável para que apresente defesa, que será **apreciada** pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator.” (original sem grifo).*

Art. 14. registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomadas de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise deverá percorrer os seguintes caminhos:

...

*III – Apresentada a defesa pelo responsável, a mesma será **analisada** pela Consultoria Técnica de Conselheiro relator, nos moldes do que prevê e o paragrafo anterior. (original sem grifo)*



IV – concluída a instrução, o processo serpa encaminhado, se assim entender o relator, ao Ministério Público de Contas, para dizer da ordem jurídica processual. (original sem grifo)

Ora, como se sabe, a Análise de Defesa efetuada pela Consultoria Técnica dos Gabinetes dos Conselheiros tem efeito instrutório e a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente prejudica toda a cadeia processual da análise das contas públicas, a análise de defesa deve debruçar-se sobre toda matéria levantada pelos jurisdicionados.

Desta forma, para que se possa analisar a regularidade da referida prestação de contas é de suma necessidade que se contenha uma análise de defesa de forma explícita, salienta-se que deve haver um juízo de valor os detalhes técnicos do que foram arguidos.

Feitas estas considerações, é de se observar que cabe a Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, através da análise/apreciação de argumentos de defesa a ela submetidos, proferir juízo de valor quanto ao saneamento ou não da irregularidade dos *achados* de auditoria, disso não pode se furtar.

Assim, necessário se faz que tal ausência seja expressamente suprimida, sob pena de flagrante nulidade do procedimento, sendo esta manifestação necessária porque da referida conclusão opinativa repercutirão sérias consequências ao outro sujeito da relação jurídica, o Gestor Público, isto é, aquele que sofrerá os efeitos jurídicos da sugestão opinativa da Corte de Contas, de natureza política, criminal e financeira.

Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velarem supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, o Ministério Público de Contas postula que o processo seja reencaminhado para Consultoria Técnica do Conselheiro Relator para que seja cumprido o disposto legal acima mencionado.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0294/2011

FL. _____

Apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 95, I da LC 006 de 06 de junho de 2004.

Boa Vista 18 de março de 2013.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUSA
Procurador de Contas